

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER N° 075, de 07 de julho de 2025.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária n° 045/2025, que “*Dispõe sobre a concessão de adicional aos Profissionais do Magistério da Rede Municipal de Ensino de Ubá, e dá outras providências.*”

AUTORIA: PREFEITO JOSÉ DAMATO NETO

1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que dispõe sobre a concessão de adicional aos Profissionais do Magistério da Rede Municipal de Ensino de Ubá.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária. Cumpre informar que caso sejam apresentadas emendas, com fulcro no art. 99 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá, essas não serão analisadas por essa comissão, tendo em vista a apresentação deste.

De acordo com a mensagem n° 033, de 18 de junho de 2025, o projeto em epígrafe propõe “*a valorização da educação e o reconhecimento da importância dos profissionais que atuam na formação das futuras gerações. Essa proposta, demonstra o compromisso do Município com o fortalecimento do ensino público, essencial para o desenvolvimento socioeconômico e cultural de nossa população.*

Rua Santa Cruz, N°. 301, Centro. CEP: 36.500-059

Telefax: (32) 3539-5000.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Além disso, o reajuste proposto visa promover a valorização dos profissionais do magistério, incentivando a permanência de docentes qualificados na rede pública. A medida também reflete um esforço da administração pública em manter a qualidade da educação básica e atender as demandas sociais por um ensino público de excelência.

É importante ressaltar que, com o adicional proposto, o município estará pagando um valor maior do que o exigido pela Lei Federal n.º 11.738/2008, que trata do Piso Nacional do Magistério, o qual pode ser definido como o valor abaixo do qual nenhum profissional do magistério, pode ser remunerado na forma de vencimento para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais, obedecendo-se a proporcionalidade em casos de jornada diferenciada. Ressalta-se que o presente projeto não implicara em nenhuma alteração na jornada de trabalho dos Profissionais do Magistério contemplados com o adicional proposto”

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

I- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

Inicialmente, cabe destacar que o reajuste dos vencimentos em questão será acima o que prevê adicional aos profissionais do magistério da rede pública.

Quanto a competência legislativa municipal, segundo prevê a Constituição da República, em se tratando de *interesse local*, tem o município competência para legislar, *suplementando a legislação federal e estadual no que couber*. É o que prevê o artigo 30, incisos I e II da CRFB e a Lei Orgânica Municipal art. 21, incisos I e II.

Quanto a iniciativa, dispõe a Carta Magna as matérias que somente poderão ser propostas pelo Presidente da República, e por simetria, devem ser estendidas aos demais chefes do Poder Executivo. Vejamos o que prevê a LOM, *in verbis*:

Art. 78. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

Portanto, evidenciada está a adequação e constitucionalidade quanto a iniciativa para a presente proposição, tendo sido apresentada pelo Sr. Prefeito do Município de Ubá.

O presente projeto busca a valorização dos profissionais da educação, ao chegar no piso salário do Nacional do Magistério, segundo o que traz na mensagem.

Nesse ínterim, a Lei Federal nº 11.738/2008, conhecida como “Lei do Piso”, regulamenta disposições já previstas na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Base



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

da Educação (LDB), estabelecendo que os reajustes devem ocorrer a cada ano, conforme prevê seu art. 5º, parágrafo único.

Art. 5º - O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.

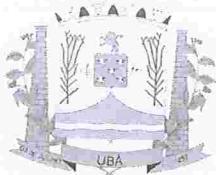
Seguindo o mandamento constitucional, o Município de Ubá deverá arcar com vantagens, incentivos, auxílios, gratificações, indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais. Desse modo, optou o gestor municipal pela criação de um adicional aos servidores. O poder executivo municipal apresentou na justificativa que informou que é uma concessão do adicional ao invés de simples majoração do vencimento básico.

Quanto ao aspecto formal, observa-se que a propositura indica como projeto de Lei Específica, obedecendo a regra constitucional disposta no art. 37, X, da CF/88, o qual determina que a alteração da remuneração dos servidores públicos deverá ocorrer por meio de lei específica, respeitando-se o princípio da reserva legal absoluta.

Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS
geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Outrossim, prevê o a Constituição estadual de Minas Gerais:

Art. 24 – A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 7º deste artigo somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Assim sendo, todas as parcelas pagas aos servidores públicos, dependem de lei específica, em observância ao princípio da legalidade, ao qual se acha adstrita a Administração.

Assim, o projeto de lei em questão trata da concessão de um adicional aos profissionais do magistério da rede municipal de ensino. Este adicional visa reconhecer e valorizar o trabalho desses profissionais, podendo estar relacionado a diferentes aspectos, como tempo de serviço, desempenho, titulação ou condições especiais de trabalho.

Ha ainda que se mencionar sobre as condicionantes descritas na Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar nº 101, de 2000, para a criação de ações que acarretem aumento de despesas, conforme estatuído nos artigos 16 e 17 da referida lei.

Sendo assim, o Impacto Financeiro e Orçamentário anexo ao Projeto de Lei buscou satisfazer a exigência constante do supracitado artigo 16, não devendo se olvidar da necessidade de também satisfazer a exigência constante do supracitado artigo 17.

Quanto à *adequação da espécie legislativa*, não há na Constituição Federal de 1988, na Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 e tampouco na Lei Orgânica do Município de Ubá qualquer reserva da matéria à lei complementar. Logo, correta está a forma legislativa utilizada, qual seja, a de lei ordinária.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta-se, também, que, no geral, o projeto está redigido em boa técnica legislativa, e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo, com exceção ao mencionado anteriormente, nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* em turno único de votação, com fulcro no Art. 72, c/c art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá.

Por estes fundamentos, entende este Relator que o projeto de Lei em Referência é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional e Financeiro.

II- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, Normas de Direito Financeiro, Constituição estadual, Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta Casa.

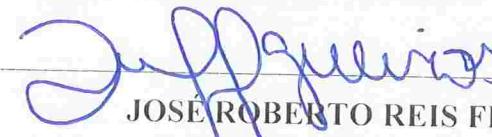
Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 045/2025. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em turno único de votação e sua aprovação depende de maioria simples dos membros.

Ubá, 07 de julho de 2025.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

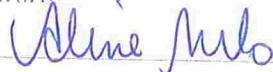

JOSE ROBERTO REIS FILGUEIRAS
RELATOR

Manifestação da Comissão:

Favorável

Favorável com restrições

Contrário



Vereador

Favorável

Favorável com restrições

Contrário



Vereador